

# Inquérito Civil Público n. 06.2019.00000533-6

**Objeto:** apurar a ausência de efetiva recuperação do dano ambiental perpetrado por Henrique Krüger, em razão de utilização de área por ele degradada em 04/09/2016 para cultivo agrícola, o que ensejou imposição do dever de reparar no Processo Administrativo n. 21623.2016.43716 da Polícia Militar Ambiental.

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

#### n. 0003/2019/03PJ/FRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de execução em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo, Curadoria do Meio Ambiente, pelo Promotor de Justiça Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual, no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85; e **ARI KRÜGER**, brasileiro, casado, agricultor, natural de Fraiburgo/SC, filho de Henrique Krüger e Edith Krüger, portador da carteira de identidade n. 1.911.025-SC, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF – sob o n. 613.498.879-00, residente e domiciliado na Linha Brasília, s/n, casa de cores amarela e bege, município de Fraiburgo, CEP n. 89.580-000, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, diante das constatações e informações reunidas no **Inquérito Civil n. 06.2019.00000533-6**, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Consumidor, do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade



de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que meio ambiente segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que o atual Código Florestal, Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu artigo 2º, preconiza que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendose os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem;

CONSIDERANDO o compromisso soberano do Brasil afirmado pelo Código Florestal com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras (artigo 1º, parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (artigo 225, § 4°, da CRFB/88);

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 11.428/06 – Lei do Bioma Mata Atlântica - define que a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente;



CONSIDERANDO que a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social (artigo 6°);

CONSIDERANDO que o artigo 11, inciso I, alínea "a", da Lei n. 11.428/06 veda o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica quando abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados;

CONSIDERANDO que o corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração (artigo 8º da Lei n. 11.428/06);

CONSIDERANDO o teor da Resolução CONAMA n. 388, de 23 de fevereiro de 2007, que convalidou a Resolução n. 4, de 4 de maio de 1994, que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que no dia 4.9.2016, em ato de fiscalização, a guarnição da Polícia Militar Ambiental verificou que houve danificação de vegetação nativa, objeto de especial preservação, atingindo espécie ameaçada de extinção "pinheiro brasileiro", sem autorização do órgão ambiental competente, na área da Fazenda das Torres, Cerro do Bugio, no interior do município de Fraiburgo/SC;

CONSIDERANDO a notícia que aportou nesta Promotoria de Justiça acerca da ausência da efetiva recuperação do dano ambiental causado por Henrique Krüger, autuado em 4.9.2016, por infração ao artigo 53 e artigo 60, inciso II, do Decreto Federal n. 6.514/08, na Fazenda das Torres, Cerro do Bugio, interior do município de Fraiburgo/SC, em razão de ter danificado/suprimido vegetação nativa, considerada espécime em extinção, em área inserida no Bioma Mata Atlântica, conforme AIA n. 039.372-A:



CONSIDERANDO que foi indicado que Henrique Krüger e Ari Krüguer são arrendatários de parte de área do imóvel rural (matrícula n. 5.878 do Cartório de Registro de Imóveis de Fraiburgo de propriedade de Auto Posto Ária LTDA.), onde se constatou que 4 (quatro) exemplares de pinheiro-brasileiro (Araucária Angustifólia) apresentavam orifícios de tamanhos uniformes (4 cm de diâmetro e 20 cm de profundidade) nos seus troncos;

CONSIDERANDO que a ação de danificar os 4 (quatro) exemplares de Pinheiro Brasileiro mediante abertura de orifícios medindo aproximadamente 4 (quatro) centímetros de diâmetro e 20 (vinte) centímetros de diâmetro no tronco das árvores, efetivou-se para possibilitar a injeção de venenos;

CONSIDERANDO que os exemplares de pinheiro-brasileiro (Araucária Angustifólia) apresentavam orifícios que se diferenciavam dos outros que não possuíam tais marcos por conterem galhos e folhas secas, demonstrando a aplicação de substâncias tóxicas, inserida nos orifícios;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental procedeu à abertura de Processo Administrativo n. 21623-2016-43716 para apurar a responsabilidade da infração ambiental mencionada, restando comprovado que Henrique Krüger e Ari Krüger foram os causadores dos danos ambientais, tendo sido imputada, na esfera administrativa, multa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), que poderia ser reduzida até 90% caso o infrator assumisse a obrigação de adotar medidas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental;

**CONSIDERANDO**, ainda, que foi determinado ao infrator a obrigação de recuperação da área degradada, mediante Projeto Técnico de Recuperação de Área Degradada, elaborado por profissional devidamente habilitado (fl. 36), o que deveria ser realizado em 30 (trinta) dias a partir da ciência da decisão da Autoridade Policial;

CONSIDERANDO que em 30/7/2018 a Polícia Militar Ambiental de Herval do Oeste efetuou inspeção na área degradada e confeccionou o Auto de Constatação n. 16371/1644/2018 por meio do qual informou que os pinheiros ainda se encontram secos e a área em seu entorno está sendo utilizada para cultivo agrícola (fl. 41);



CONSIDERANDO que para efeitos de aplicação de medidas destinadas à reparação ou à compensação ecológica ou pecuniária de dano ambiental, consideramse: I - reparação do dano ambiental: restauração¹ ou recuperação² in natura no próprio local de sua ocorrência; II - medida compensatória ecológica: reparação do dano in natura que ocorre em área distinta da degradada e/ou em favor de outra população silvestre, mas com as mesmas características destas e preferencialmente na mesma microbacia; III- medida compensatória pecuniária ou indenização por perdas e danos: substituição excepcional da reparação do dano in natura por valor pecuniário face a impossibilidade da reparação³, total ou parcial, da área e/ou população silvestre, no próprio ou em outro local degradado, e com as mesmas características ecológicas; conforme Nota Técnica n. 01/2011, do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a reparação do dano ambiental dar-se-á prioritariamente na seguinte ordem: 1) mediante a obrigação de fazer consistente na reparação do dano *in natura*, na própria área e/ou em favor da mesma população degradada; 2) mediante a obrigação de fazer a reparação do dano *in natura*, porém em outra área e/ou população de equivalência ecológica; e 3) mediante a obrigação de fazer a substituição da reparação *in natura* por compensação pecuniária ou indenização por perdas e danos;

CONSIDERANDO que apenas nas situações em que seja impossível a reparação dos danos ambientais no mesmo ou em outro local com as mesmas características, é possível a aplicação de indenização por perdas e danos;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o responsável pelo dano ambiental possui interesse na resolução amigável do problema, adotando-se as providências necessárias para sua recuperação;

## **RESOLVEM CELEBRAR** o presente

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

¹ restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original (art. 2º, inc. XIV da lei 9985/00);

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (art. 2º, inc.XIII da lei 9985/00)

<sup>3</sup> atestado pela autoridade ambiental competente ou através de laudo pericial exarado por profissional devidamente habilitado



consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 97 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:

# CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a recuperação dos danos causados ao meio ambiente na propriedade situada no imóvel rural de matrícula n. 5.848 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo/SC, localizado na Fazenda das Torres, Cerro do Bugio, interior do município de Fraiburgo/SC, da qual **o COMPROMISSÁRIO** era arrendatário.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE

O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a procedência e a responsabilidade pelos danos ambientais apurados no **Inquérito civil n. 06.2019.0000533-6** e no Processo Administrativo n. 21623-2016-43716, tornando sua responsabilidade pelos danos ambientais fato incontroverso.

# CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

Item 1. O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer de, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adotar todas as providências necessárias, notadamente referente a contratação de profissional técnico habilitado, acompanhado de ART, para a recuperação do dano ambiental causado, mediante apresentação, nesta Promotoria de Justiça, de cópia do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD –, devidamente protocolado e/ou aprovado pelo órgão ambiental competente (Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA/SC).

Item 2. O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer de, no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – pelo órgão ambiental, iniciar a execução integral do projeto de recuperação do dano ambiental, comunicando o início das atividades nesta Promotoria





de Justiça.

<u>Item 3.</u> O **COMPROMISSÁRIO** se compromete na <u>obrigação de fazer</u>

de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o início da execução do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD –, a comprovar a fiel observância do cronograma de atividades e das disposições do Plano de Recuperação de Área Degradada, mediante laudo ou declaração subscrita pelo profissional técnico habilitado, oportunidade em que deverá apresentar e informar a estimativa de prazo para

recuperação total da área.

Item 4. O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer

de observar e cumprir todas as exigências do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD –, promovendo a recuperação integral da área degradada no prazo estipulado pelo Plano de Recuperação.

<u>Parágrafo primeiro</u>: O COMPROMISSÁRIO tem ciência de que o descumprimento de qualquer providência prevista do PRAD ou do próprio cronograma estabelecido acarretará no descumprimento direto do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, especialmente o item 1 e o item 2 da presente Cláusula.

<u>Parágrafo segundo</u>: Quando houver a recuperação integral da área degradada, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de apresentar o laudo ou declaração correspondente, subscrito pelo profissional habilitado, atestando o fiel cumprimento do Plano de Recuperação da Área Degradada, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva emissão.

<u>Item 5.</u> O **COMPROMISSÁRIO** se compromete, a partir da data da assinatura do TAC, na <u>obrigação de não fazer</u> consistente em não promover supressão, danificação ou corte raso de vegetação do Bioma Mata Atlântica, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a licença ambiental devida.

# CLÁUSULA QUARTA – DA ORDEM DA REPARAÇÃO

A reparação do dano ambiental dar-se-á prioritariamente na seguinte



ordem:

**Primeiro**: mediante a obrigação de fazer consistente na reparação do dano *in natura*, na própria área e/ou em favor da mesma população degradada, conforme itens da Cláusula Segunda;

**Segundo**: mediante a obrigação de fazer de reparação do dano *in natura*, porém em outra área e/ou população de equivalência ecológica, desde que impossível a reparação *in natura*, assim certificado e aprovado pelo órgão ambiental; e,

**Terceiro**: mediante a obrigação de fazer em substituição da reparação in natura por medida compensatória pecuniária ou indenização por perdas e danos, desde que impossível a reparação in natura ou a medida compensatória ecológica, o que deverá ser certificado pelo órgão ambiental, hipótese em que será celebrado um aditivo ao presente ajuste, fixando os valores da compensação pecuniária.

# CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

Item 01. A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizado pela Polícia Militar de Proteção Ambiental ou por técnicos do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições realizadas pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário.

<u>Item 02.</u> Fica, desde já, estabelecido e convencionado que será requisitada vistoria *in loco* sem prévio aviso até a integral recuperação da área.

## CLÁUSULA SEXTA - DO DESCUMPRIMENTO

Item 01. Em caso de descumprimento das Cláusulas acima por parte dos COMPROMISSÁRIOS, estarão eles sujeitos às seguintes multas, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, conforme artigo 13 da Lei 7.347/85.



<u>Item 01</u>. Descumprimento da Cláusula Terceira, item 01: multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês de atraso;

<u>Item 02</u>. Descumprimento da Cláusula Terceira , item 02: multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por mês de atraso;

<u>Item 03</u>. Descumprimento da Cláusula Terceira, item 03: multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, em caso de atraso não justificado no cronograma;

<u>Item 04.</u> Descumprimento da Cláusula Terceira, item 04: multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso não haja a recuperação da área degradada;

<u>Item 05.</u> Descumprimento da Cláusula Terceira, item 05: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso não haja novo desmatamento e supressão/corte de vegetação não autorizado na área degradada;

<u>Parágrafo único</u>. No caso de descumprimento das cláusulas ajustadas, o **COMPROMISSÁRIO** fica ciente de que além da execução das multas acima referidas, haverá execução judicial das obrigações, com o ajuizamento de ação civil pública;

Item 02. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

# CLÁUSULA SÉTIMA - DA JUSTIFICATIVA

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

## **CLÁUSULA OITAVA**



As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

# CLÁUSULA NONA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos compromissários, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

## CLÁUSULA DÉCIMA

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

# CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

## CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Fraiburgo/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

## CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, sendo que o posterior arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2019.00000533-6 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público conforme



determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público

Fraiburgo, 24 de abril de 2019.

DIOGO ANDRÉ MATSUOKA AZEVEDO **DOS SANTOS** Promotor de Justiça

ARI KRÜGUER **COMPROMISSÁRIO** 

**TESTEMUNHAS** 

**Guinter de França Nast** Assistente de Promotoria

**William Farias Martins** Assistente de Promotoria